**TÍTULO**

RECONHECIMENTO DE VALOR INCONTROVERSO PELA(O) EXECUTADA(O) EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, CLASSIFICADA COMO ENTIDADE BENEFICENTE, IMPORTA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA E IMPÕE IMEDIATO BLOQUEIO DO VALOR RECONHECIDO.

**SUBTEMA II -**  INTERVENÇÃO MÍNIMA, LIMITAÇÕES À ATUAÇÃO JURISDICIONAL E INDEPENDÊNCIA DO JUIZ

**EMENTA**

Necessária a preservação do impulso oficial na condução da fase de execução, na busca da efetividade de suas decisões, em face da nova regra de não exigência da garantia da execução ou penhora de bens das entidades filantrópicas e beneficentes para apresentação de embargos à execução, em observância as disposições do §6º do artigo 884 da CLT.

**JUSTIFICATIVA**

A presente tese se justifica na necessidade de se preservar a imediata satisfação do crédito do Exequente, reconhecido pela executada, classificada como entidade beneficente, nos termos da Lei 12.101/2009, em sede de embargos à execução, em face da dispensa de garantia da execução ou penhora de seus bens, conforme alteração promovida pela Lei 13.467/2017, que acrescentou o §6º no art. 884 da CLT.

O §6º do art. 884 da CLT, com o texto incluído pela Lei 13.467/2017, dispõe:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. (...)

**§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições**.

A inexigibilidade da garantia ou da penhora em favor das entidades filantrópicas dá-lhes o direito de embargar a execução no prazo de cinco dias contados da mera citação executiva, tal como ocorre com a Fazenda Pública.

Do ponto de vista jurídico deve ser considerado o benefício não somente para as entidades filantrópicas, mas as entidades beneficentes, uma vez que a Lei 12.101/2009 passou a igualá-las.

Os embargos à execução além de observarem o requisito da tempestividade, também deverá apresentar impugnação específica aos pontos da sentença de liquidação, ou seja, especificidade crítica e fundamentada aos cálculos, as razões pelas quais a conta deva ser reformulada, com apresentação da quantificação que entenda como correta.

Ora, tais premissas ensejam a apresentação de memória de cálculo pela parte Embargante, corrigindo as impugnações suscitadas, sob pena de não atender ao comando do dispositivo legal em comento. Ao delimitar e apresentar o valor que entende correto, nada mais há que se discutir quanto a este, tornando-se assim incontroverso, autorizando a sua cobrança imediata, sobejando a discussão apenas para os valores que ultrapassarem esse teto.

Aguardar a prolação de uma decisão de Embargos à execução, sujeita a recurso, para, só após o seu trânsito em julgado, proceder o bloqueio do valor devido, cujo montante já admitiu ser devedor, é postergar a expectativa do credor em face do devedor, que já goza do benefício da impenhorabilidade de seus bens e garantia da execução aplicável aos demais executados.

O reconhecimento deste valor, autoriza, de logo, que seja procedido o bloqueio via sistema Bacenjud, independentemente de requerimento da parte, mas por impulso oficial, como forma de dar maior rapidez e efetividade da prestação jurisdicional. Procedido o bloqueio do valor incontroverso, há que ser liberado em favor do credor, prosseguindo-se com a prolação da decisão de embargos à execução. É o que se propõe.

**AUTORES:** JANAIR TOLENTINO ALVARES e VIVIANE MARIA LEITE DE FARIA

**RESPONSÁVEL PELA DEFESA:** VIVIANE MARIA LEITE DE FARIA

**ENDEREÇOS ELETRÔNICOS:**

janairtolentino@uol.com.br

vm.faria@uol.com.br